



# Vontade de agilizar a arbitragem

O panorama actual sobre a arbitragem é dominado pela apresentação do Projecto da Nova Lei de Arbitragem Voluntária (“Projecto”) da Associação Portuguesa de Arbitragem, destinado a substituir a actual Lei de Arbitragem Voluntária - Lei 31/86 de 29 de Agosto (“LAV”), bem como pela iniciativa legislativa que pretende alargar a arbitragem a matérias tributárias.

Na origem do Projecto esteve a consciência das lacunas e limites da LAV após mais de 20 anos de vigência, bem como a vontade de agilizar a arbitragem como método eficaz de resolução alternativa de litígios, modernizando-a e adaptando-a à realidade económica. O Projecto apresentado evidencia também a intenção de aproximar a regulamentação nacional da arbitragem aos modelos internacionais, tornando-a mais competitiva e capaz de atrair para Portugal um maior número de arbitragens internacionais, aproveitando, dessa forma, as potencialidades do País enquanto sede de arbitragem internacional, em especial no universo lusófono.

O Projecto veio disciplinar diversas questões relativamente às quais a actual LAV é totalmente omissa, designadamente no que respeita às providências cautelares, cujo regime vem agora detalhadamente definido, e à intervenção de terceiros no processo arbitral, ao mesmo tempo que propõe alterações ao actual quadro normativo da arbitragem, bem como o desenvolvimento de algumas soluções já adoptadas na LAV e positivamente testadas nos tribunais.

Salienta-se, desde logo, a alteração do critério de arbitrabilidade dos litígios, que na actual lei se encontra fixado por referência à disponibilidade do direito, e que com a alteração proposta determinar-se-á em função da conjugação de dois critérios distintos: a patrimonialidade dos interesses em oposição e a transigibilidade da pretensão. De entre o universo de alterações propostas no Projecto, refere-se ainda a flexibilização dos requisitos formais da convenção de arbitragem, a exclusão das causas de caducidade da convenção de arbitragem previstas no actual artigo 4.º da LAV, a

previsão do modo de constituição do tribunal arbitral em arbitragens complexas, e a definição do estatuto dos árbitros, com destaque para a previsão dos deveres de independência e imparcialidade, para a equiparação da responsabilidade dos árbitros à dos juizes, e para o processo de recusa e de destituição, por acordo entre as partes ou judicial, dos árbitros.

Adoptou-se de forma inequívoca o denominado efeito negativo do princípio da competência-competência, fixando-se a prioridade do tribunal arbitral na apreciação da validade, eficácia e exequibilidade da convenção de arbitragem e, por conseguinte, no julgamento da sua própria competência. Tal julgamento pode ser decidido, quer na sentença final que se pronuncia sobre o mérito, quer mediante decisão interlocutória, impugnável nos casos em que o tribunal arbitral se declare competente, que agora se introduz. À semelhança do que sucede no Direito francês, e de acordo com alguma jurisprudência recente dos tribunais portugueses, prevê-se a obrigação do tribunal estadual, no qual seja proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por convenção de arbitragem, de declarar-se incompetente para conhecer do mérito da causa, excepto se, por via de uma análise meramente perfunctória da convenção de arbitragem, esta se revelar manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável. Como corolário deste princípio proíbe-se expressamente a instauração de acção declarativa de simples apreciação para declaração de nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade da convenção de arbitragem, quer antes, quer na pendência da acção arbitral, bem como a inadmissibilidade das partes requererem ao tribunal estadual em sede cau-



**Joana Neves**  
Licenciada pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa



**F. Gonçalves Pereira**  
Licenciado pela Faculdade de Direito de Lisboa, e mestre em Ciências Jurídicas.  
Foi assistente da FDL, de 1990 a 2005, nas cadeiras de Introdução ao Estudo do Direito, Direito Comercial e Direito do Trabalho. Na Vieira de Almeida desde 1995, é o sócio responsável pela área de Contencioso & Laboral



**Joaquim P. Lampreia**  
Licenciou-se na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, com pós-graduação em Direito Fiscal pelo Instituto Superior de Gestão. Associado sénior da área de Fiscal, integra a Vieira de Almeida desde 2000

**O Projecto veio disciplinar diversas questões relativamente às quais a actual LAV é totalmente omissa, designadamente no que respeita às providências cautelares, cujo regime vem agora detalhadamente definido, e à intervenção de terceiros no processo arbitral**

telar que impeça a instauração ou a continuação do processo arbitral. Quanto ao poder dos árbitros e ao modo de prolação da sentença arbitral, estabelece-se nas arbitragens nacionais a possibilidade de recurso à “composição amigável” mediante autorização das partes, e permite-se ao tribunal arbitral rectificar erros materiais, esclarecer obscuridades ou ambiguidades após a notificação da sentença arbitral, bem como proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, mas omitidas na sentença.

Finalmente, em matéria de controlo da decisão final proferida pelos árbitros, fixa-se, ao contrário do que decorre do actual art. 29.º/1 da LAV, a irrecorribilidade da sentença arbitral como regime supletivo, prevendo-se apenas um elenco taxativo de fundamentos de anulação da sentença arbitral, nos quais se optou por não incluir a violação da “ordem pública”, ao contrário do que vem sendo



## Os cidadãos e o Fisco

reivindicado por alguma doutrina. O Projecto demonstra uma reflexão profunda sobre o regime da arbitragem com a intenção de permitir o alargamento sustentado da sua utilização como meio de resolução de litígios e, independentemente de outros contributos que venham a ocorrer numa futura intervenção legislativa sobre a matéria, traz um contributo muito importante para a definição do quadro actual das questões jurídicas à volta da arbitragem.

A preocupação com a actualização e o aperfeiçoamento do quadro normativo da arbitragem em Portugal está a ser acompanhada por iniciativas tendentes a alargar o âmbito material da sua utilização, em particular com a recente proposta de autorização

### **A verdade é que esta medida poderá resolver equitativamente o eterno problema das pendências judiciais em matéria fiscal**

legislativa de extensão da arbitragem ao domínio fiscal.

De acordo com a autorização legislativa que se encontra prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010, a arbitragem tributária será instituída como sendo um direito potestativo dos contribuintes e poderá incidir, essencialmente, sobre as matérias que constituem o actual objecto da impugnação judicial.

A arbitragem tributária encontra-se rodeada de particulares cuidados, decorrentes da natureza dos créditos em causa. Assim, por exemplo, prevê-se que a constituição do tribunal arbitral seja regulamentada de forma imperativa.

Tendo presente que a criação da ar-

bitragem tributária visa, confessadamente, combater a morosidade dos tribunais nesta matéria, o legislador prevê que a sentença arbitral seja proferida no prazo máximo de seis meses, prorrogável por igual período em casos fundamentados.

Sendo certo que a viabilidade prática da arbitragem tributária estará dependente da forma como a mesma seja regulamentada – sobretudo no que respeita à composição do tribunal arbitral – a verdade é que esta medida poderá resolver equitativamente o eterno problema das pendências judiciais em matéria fiscal.

Seguramente que estas iniciativas trarão um incremento da arbitragem como meio de resolução de litígios em alternativa à jurisdição estadual.